

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/17.

**Institui o Fundo Estadual de Defesa do
Consumidor e dá outras providências.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pela Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON ESTADUAL e do Conselho Estadual do Consumidor.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão administrados pela Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, a quem compete praticar todos os atos necessários à sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes do programa em execução no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

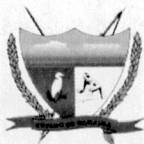
III – o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;

IV – os recursos oriundos de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo estado, na área de Defesa do Consumidor;

V – recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI – transferências do fundo congênere de âmbito nacional;

VII – recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;



VIII – saldos de exercícios anteriores;

IX – recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas, processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, nas edições de material informativo, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política estadual de relação de consumo.

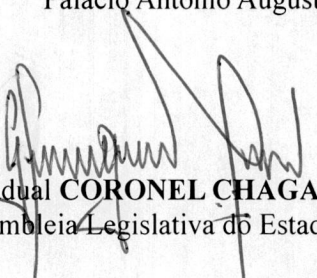
Art. 3º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será administrado pelo Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e pelo Presidente do Conselho estadual de Defesa do Consumidor.

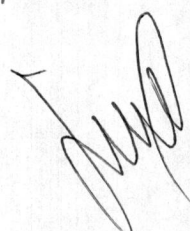
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto a Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, crédito especial para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de maio de 2017.


Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Todos os Dep.

Vices

Liderança

Comissões

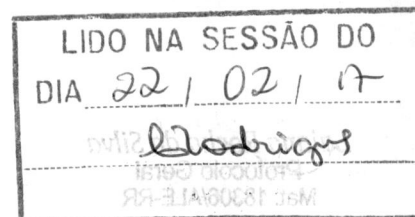
Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Genl

Consultor Legislativo

Pública ✓



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

"Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC/RR, e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e inciso II do Art. 24, do Decreto Federal nº 861, de 9 de julho de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC.

§1º Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor serão administrados pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, submetendo a prévia aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 2º Compete a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania praticar todos os atos necessários à sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, tudo em conformidade com as diretrizes de programas em execução no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Fundo de que trata o Art. 1º desta lei destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

Rocha
Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

PG-02

18306/ALE-RR



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Protocolo Geral
MAY 18 2006
LUIZ ROCHA DA SILVA

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa dos consumidores desenvolvidos pela Secretaria Estadual de Justiça e da Cidadania ou com ela conveniados;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativos à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI - implementação de programas especiais, através de convênios, com vistas a apoiar e estimular a implantação e o funcionamento de órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no Art. 10 desta lei.

VIII - custeio da participação de representantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC em reuniões, encontros, cursos, congressos e demais eventos, dentro e fora do Estado, relacionados ao direito do Consumidor.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no Artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - o produto das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais em ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas pela legislação federal;

Docho
Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

PG.03



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Jaiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
MAB 123061E-RR

IV - os recursos oriundos da cobrança de taxas ou custas que forem criadas em decorrência da prestação de serviços, pelo Estado, na área de defesa do consumidor;

V - recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

VI - transferências do fundo congênere de âmbito nacional;

VII - recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VIII - saldos de exercícios anteriores; e

IX - recursos providos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estímulo à criação e ao desenvolvimento de programas municipais e de entidades civis de defesa do consumidor, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Relações de Consumo.

§2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e será gerido pelo titular do Programa de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON - RR, em conjunto com o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Parágrafo único. O Fundo utilizará a estrutura do PROCON-RR, dela fazendo parte a sua gerência.


Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

PG. 04



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11/03/2017
Gabinete do Governador
Protocolo Geral
Mat. 1830814E-RR

Art. 5º Controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e da respectiva prestação de contas anual.

Art. 6º O orçamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

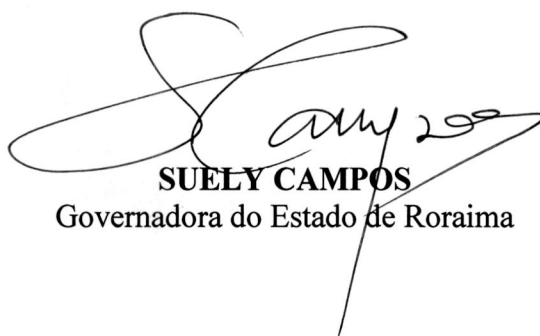
Parágrafo único. O Coordenador do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC encaminhará, bimestralmente, ao Secretário Estadual da Justiça e da Cidadania, relatório detalhado das receitas e despesas do Fundo no período.

Art. 7º Os gestores do Fundo deverão observar no tocante à realização das despesas, o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

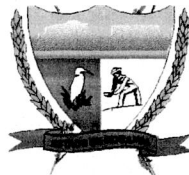
Palácio Hélio Campos, 21 de fevereiro de 2017.



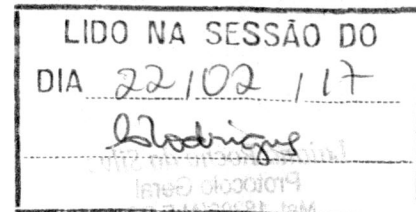
SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

Laiana
Laiana Rocha da Silva
Protocolo Geral
Mat. 18306/ALE-RR

pg. 05/05



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº16 DE 21 DE FEVEREIRO 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências e dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor- FEDC/RR, e dá outras providências.*"

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, submetendo a prévia aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor- CONDECON/RR.

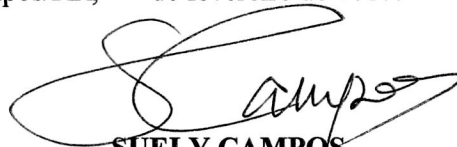
O FEDC/RR será constituído com os recursos oriundos da aplicação de multas pelo descumprimento de medidas previstas no Art.57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além disso, farão parte do fundo os recursos procedentes de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais e estrangeiras ou internacionais, dentre outras, essas receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

De acordo com o Projeto de Lei, os recursos financeiros do FEDC/RR serão aplicados na reparação dos danos e no financiamento de despesas processuais relativas à atividade pericial em ações civis públicas ou ações coletivas referentes às infrações de ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores.

Nesse entendimento, a proposta visa fomentar a promoção da defesa dos direitos básicos do consumidor na promoção de eventos educativos e edição de material informativo, na modernização administrativa dos órgãos públicos envolvidos e responsáveis pela execução da Política Estadual de Relações de Consumo, dentre inúmeras ações relativas na proteção e defesa do consumidor.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de fevereiro de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
16-FEV-2017 09:39 000357 22

11:35

Todos os Dep.

Vices

Liderança

Comunicações

Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Geral

Consultor Legislativo